

contundir ligeiramente, o que ocorreu, voltando a reinar a tranqüilidade imediatamente depois.

8. O fato, porém, é que à conta de episódio de tão pouca monta, o diretor, velho educador de conceito inatacável, foi afastado públicamente de seu posto, sob a tacha de atrabiliário, de que não se livraria senão por meio d'êste processo administrativo, que concluiu por sua inocência.

9. Cabe-lhe, evidentemente, direito a uma reparação moral e funcional.

10. O acusado reivindica para si atributos de vitaliciedade e inamovibilidade suscetíveis de condicionarem obrigatoriamente sua volta à direção da escola de que foi afastado.

Na verdade, arroga-se o título de catedrático irremovível e inamovível.

Não vejo no processo prova de que se trate de um catedrático, mas, se tal ocorresse, não se alteraria a situação, desde que sua vinculação seria, como a própria palavra o diz, à cátedra, à disciplina na instituição, e jamais ao cargo de Diretor de Escola e não de certa e determinada Escola.

A inamovibilidade, como a vitaliciedade, no Estado democrático, são matéria de direito excepcional, insuscetível de interpretação extensiva, e matéria de direito e expresso, de que só se podem beneficiar os que forem taxativamente enumerados na disposição constitucional.

No regime atual somente gozam de vitaliciedade os magistrados, os ministros do Tribunal de Contas a êles equiparados, os titulares de oficiais de justiça e os professores catedráticos do magistério superior e livre e do secundário oficial, quanto às suas cátedras, e não aos outros empregos que acaso venham a exercer.

11. A inamovibilidade de cargo de diretor de escola, não aparece em nenhum texto de lei e continuaria as necessidades da própria administração.

Não tem, pois, fundamento legal a invocação de tais requisitos — vitaliciedade e inamovibilidade — para reverter à direção da Escola M. G.

12. Não há dúvida, porém, que lhe assiste direito a uma reparação moral e funcional.

Em caso parecido, num processo administrativo do Matadouro de Santa Cruz, o atual Procurador Geral da Prefeitura do Distrito Federal, Dr. GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO, também considera

“dever moral da Administração Pública agir na defesa de seu servidor, bastando a publicação do relatório e suas conclusões no Diário Oficial, órgão em que se veicularam as acusações” (Parecer n.º 143 — GPA).

13. Na espécie, o acusado teve a sua reputação enxovalhada em diversos órgãos de imprensa, pelo que, além da publicação no Diário Oficial, cumpre à Secretaria Geral de Educação e Cultura dar publicidade nos jornais em uma nota condensando a conclusão do inquérito.

14. Quanto ao retorno à direção da Escola M. G., a oportunidade e a conveniência da medida depende da Administração, não nos cabendo, senão, formular nosso voto pessoal para que encontre uma solução justa

com o aproveitamento do acusado na direção da escola, de que foi afastado, ou noutra equivalente.

15. O caso d'êste processo, Sr. Secretário, é mais um daqueles em que tenho podido observar o mal causado ao nosso ensino pelo excesso da chamada escola de personalidade, cujo entendimento o educador quase não tem direito senão de assistir, encolhido e intimidado, à floração das qualidades e atributos pessoais do educando.

Na Inglaterra, modelo de preparação do caráter e da resistência às vicissitudes do mundo e da vida, os últimos inquéritos educacionais revelaram a necessidade de um retorno urgente a processos menos água-de-rosa, a que se deveu a formação de gerações enérgicas, moralmente sãs e gloriosas. Que ao menos não cheguemos, na hipertrofia dos direitos do aluno, a desgostar os mestres e pedagogos da missão de ensinar e preparar a juventude, por vê-la reduzida a uma simples e acovardada espetação diante de quaisquer instintos transformados em direitos intangíveis.

Distrito Federal, 3 de abril de 1955

ANTÔNIO VIEIRA DE MELLO
Advogado da PDF

MONTEPIO. BENEFICIÁRIOS

Habilitação a pensionista do MEM de mãe de contribuinte, que vivia às expensas do mesmo, não obstante o estado civil de casada. Embora o caso não se enquadre nas disposições do art. 47, n.º 4, do Decreto n.º 3.397/30, razões de ordem assistencial militam a favor do pleiteado, suprimindo-se por despacho de equidade a omissão da lei.

Pelos aspectos humaníssimos que apresenta, o processo anexo sugere considerações jurídicas que transcendem o exame dos textos legais, na sua letra fria e no estrito senso de seus dispositivos, para situar-se no plano em que o Direito, mesmo ainda não expresso na lei, preside à vida social e exprime a consciência coletiva.

No entanto, bem simples é a hipótese a apreciar-se. Resume-se na pretensão de O. R. C. a ser habilitada como beneficiária de pensão do MEM, em decorrência do falecimento do seu filho (solteiro e sem prole) E. R. C., funcionário municipal e contribuinte do Montepio.

Alega e prova a solicitante que sua subsistência era provida exclusivamente pelo extinto, muito *embora no estado civil de casada*, pois do marido se separara, de fato, há dezoito anos e nenhum desafôgo financeiro lhe adveio do desquite amigável que afinal promoveu.

Ora, o Decreto n.º 3.397/30, que rege a matéria, assim estabelece no art. 47, n.º 4:

“Se o contribuinte não deixar viúva nem filhos, caberá a pensão à mãe, viúva ou solteira, se estivesse amparada pelo contribuinte.”

Vê-se, pois, que o caso da pleiteante não se enquadra no que aí se preceitua, se interpretado o texto literalmente, num senso restritivo, sem se atender ao seu motivo inspirador, à sua destinação de amparar mães desvalidas, quando a morte lhes roube o único sustentáculo econômico de suas existências crepusculares.

Não resta dúvida de que, não obstante ser casada, a requerente só com o filho podia contar para seu sustento e é de reconhecer-se também que, sob o ponto de vista social, o desquite equiparou a sua situação à das viúvas ou solteiras. Daí não resulta, contudo, equiparação sob o ponto de vista previdencial quanto às condições especificadas no Decreto n.º 3.397. O estudo da matéria deu margem a pronunciamentos discordantes no próprio seio do Montepio, como se verifica do processo e como bem acentua, no seu informe, o diretor da instituição. Tal divergência gira em torno da seguinte indagação: o benefício a ser concedido nos termos do art. 47, n.º 4, tem que se restringir às situações definidas no mesmo dispositivo ou este admite interpretação extensiva para atender a hipóteses não prescritas no texto legal, mas ajustáveis à finalidade e ao espírito da lei?

O primeiro critério é sustentado pela chefia da Carteira de Pensões e Auxílios, que se manifestou contrariamente ao pedido, entendendo que a inscrição de mães-pensionistas só se torna justificável de acôrdo com o que estabelece taxativamente o Decreto n.º 3.397, não se devendo levar em conta contra quaisquer considerações. Já o Serviço Jurídico opina pelo deferimento, invocando razões humanitárias e assistenciais que, no meu parecer, permitem uma apreciação mais ampla e elástica do texto. Nesse sentido, alega que o legislador não pode prever todos os casos a que a lei deveria atender, em consonância com seus propósitos, cabendo ao intérprete suprir as falhas com o enquadramento, na regra jurídica, de situações de fato que com a mesma se harmonizam.

Essa é a recomendação que já se formula no art. 5.º da Lei de Introdução do Código Civil:

“Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que a ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Esse princípio geral tem pertinência insofismável quanto ao Decreto n.º 3.397, cuja finalidade social é mais do que evidente. Na esfera da previdência, quando se trata de amparar necessitados e contribuir assim para o equilíbrio da vida na comunidade, reduzindo-se as aflições individuais, para o bem geral, a tendência da nossa época é para as interpretações generosas, de modo que a letra fria da lei não se apanha ao senso do justo ou, pelo menos, do equânime.

É necessário, porém, que apenas se interprete a lei ampliando-lhe o alcance quando isso corresponde ao seu espírito, mas que não se vá ao extremo antijurídico de feri-la ou negá-la.

Resta, pois, apurar-se devidamente se no caso em tela a interpretação liberal atende às intenções do legislador. Não há dúvida de que este somente previu as hipóteses de mãe viúva ou solteira. Mas é transparente que tais hipóteses lhe ocorreram por ser aquelas em que de modo mais comum se apresenta a necessidade de proteção pecuniária. A da mãe desvalida, embora casada, não lhe veio à lembrança pela impressão de apoio econômico sugerida pelo estado civil. Como isso constitui a regra, à vigilância do legislador escapou a exceção, no drama dos lares desfeitos. Que houve apenas omissão, em vez de exclusão propositada, é o que se pode facilmente inferir de um exemplo a figurar-se.

Imagine-se que a requerente O. R. C. houvera o seu filho como fruto de ligação ilícita, sem ser desposada. Assim, como solteira, a sua pensão estaria garantida pelo texto do Decreto n.º 3.397. Ora, entendendo que esse benefício não lhe pode advir pelo fato de haver contraído matrimônio, daí derivaria este gritante absurdo! assegura-se a uma situação imoral o que se recusa a uma situação moral. Seria, pois, dar preferência ao ilícito e preterir-se o lícito, o que evidentemente os princípios éticos, os postulados jurídicos e os interesses sociais não podem admitir.

Dêsse modo se o órgão legal do Montepio e a própria direção da autarquia entendem que a pensão deve ser concedida; se, assim, a instituição reconhece que motivos assistenciais militam a favor da mesma concessão, desistindo da mínima vantagem financeira que lhe traria a negativa, não há como se ater à letra fria de um regulamento, cujas restrições podem ser sanadas, neste caso humaníssimo, por salutar despacho de equidade.

Eis porque sou de parecer que se atenda ao requerido, no culto a algo tão digno de aprêço como a própria majestade da lei — uma triste mãe que perdeu o filho e que só com ele, mesmo depois de morto, é que pode contar.

Distrito Federal, 1.º de junho de 1955

GENOLINO AMADO
Advogado da PDF

Visto. Muito bem lançado, o parecer aponta o caminho da equidade como possibilitador da exegese favorável. E traz à colação o argumento definitivo de que a desacolhida eventual importaria postergar o lícito, embora reconhecendo-se sem contestação o ilícito.

Distrito Federal, 2 de junho de 1955

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
Procurador Geral